

CMA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 13855/000.266/92-17

Sessão de 26 de abril de 19 94

ACORDÃO Nº 102-28.957

Recurso nº : 105.042 - IRPJ. EX: DE 1989

Recorrente : K.J. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrida : DRF EM RIBEIRÃO PRETO-SP.

SALDO CREDOR DO CAIXA. Não contestado é de ser mantida a tributação.

LUCRO PRESUMIDO - Não perde o regime especial a empresa que tributa em dobro o limite fixado, uma vez que permitido pelo art. 392 do RIR/80.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por K.J. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da matéria tributável a parcela de Cz\$ 30.463.456,00, no exercício de 1989.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1994.

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE

JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA - RELATOR

DÊNIO SILVA TRÉ CARDOSO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

20 MAI 1994

Participara, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen e Kazuki Shiobara. Ausente o Conselheiro Carlos Roberto Monteiro Bertazi, por motivo justificado.

Acórdão Nº 102-28.957

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso da decisão do Delegado da Receita Federal de Ribeirão Preto, em São Paulo, que manteve o crédito tributário lançado no Auto de Infração de fls. 09, no valor de 7.543.85 Ufirs e consubstanciado nas seguintes infrações:

- a) omissão de receita no valor de Cz\$ 15.772.445,14, caracterizada por saldo credor do caixa no ano base de 1988;
- b) tributação indeferida pelo lucro presumido, uma vez que a receita do ano-base ultrapassou o limite fixado pela legislação em Cr\$ 30.463.456,00;

As infrações foram devidamente enquadradas no Auto de Infração, nos art. 389, 391, 395, 396, 399, 400 par.6º, todos do RIR/80, bem como as penalidades aplicadas.

Em impugnação tempestiva, o Contribuinte alega em síntese, que:

a) que por ter ultrapassado o limite da receita bruta de micro-empresa, destacou na declaração o total excedente e ofereceu a tributação com base no lucro presumido, como autorizado pelo A.N. CST Nº 35/87;

b) que no exercício seguinte, requereu o desenquadramento como micro-empresa, optando pelo regime de apuração com base no lucro presumido;

c) como no exercício de 1989 ultrapassou o limite legal, calculou o lucro presumido aplicando o coeficiente do art. 391 do RIR e sobre a parcela excedente o dobro daquele coeficiente;

d) que assim, continua com o direito de optar pelo lucro presumido, não estando obrigada portanto, a manter a documentação mercantil que lhe foi exigida pelo fisco.

O parecer fiscal de fls. 25, opina pela manutenção do lançamento, porque a impugnação não discute nem discorda dos ilícitos tributados, restringindo-se somente ao aspecto jurídico do



Acórdão Nº 102-28.957

enquadramento da empresa como micro-empresa.

A decisão recorrida de fls. 26/27, mantém o lançamento afirmando que a tributação com base no lucro presumido só é permitida quando a empresa preencher os requisitos exigidos pela legislação de regência.

Notificada da decisão, houve recurso voluntário as alegações da impugnação.

É o relatório.



Acórdão Nº 102-28.957

VOTO DO CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA - RELATOR

Recurso tempestivo, razão porque deve ser conhecido.

Uma vez que o Recorrente não contestou a omissão da receita tributada em razão da existência de saldo credor de caixa apurado no ano base de 1988, deve ser mantida a tributação.

Quanto ao excesso de rendimento tributado que extrapolou os limites pela legislação de regência para as empresas cujo regime de tributação é o lucro presumido, não poderia ter sido por estar coberto pelo disposto no art. 392 do RIR, que excepcionalmente permite seja ultrapassado aquele limite.

Por tais razões dou provimento parcial ao recurso para excluir da base da tributação o valor de Cr\$ 30.463.456,00 correspondente ao excesso de rendimento no exercício de 1989.

Brasília - DF., 26 de abril de 1994.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA - RELATOR